1. ------IND- 2018 0178 S-- PT- ------ 20181122 --- --- FINAL

**LIFS 2018:4**

Publicado
em 8 de agosto de 2018

Regulamentos e orientações gerais da Autoridade Sueca do Jogo relativos a lotarias nacionais e lotarias para fins de interesse público;

adotados em 25 de julho de 2018.

A Autoridade Sueca do Jogo estabelece[[1]](#footnote-1) o seguinte em virtude do capítulo 16, artigo 3.º, artigo 8.º, ponto 4, artigo 9.º, artigo 10.º, ponto 1, e artigo 11.º, pontos 1 e 2, da Portaria relativa ao jogo (2018:1475) e adota as seguintes orientações gerais:

Capítulo 1 — Âmbito e terminologia

**Artigo 1.º** Os presentes regulamentos e orientações gerais são aplicáveis a entidades licenciadas para disponibilizar lotarias nacionais nos termos do capítulo 5, artigo 1.º, da Lei do jogo (2018:1138) e a entidades licenciadas para disponibilizar lotarias nos termos do capítulo 6, artigo 3.º, da lei do jogo.

**Artigo 2.º** Salvo especificação em contrário, a terminologia e os nomes utilizados nos presentes regulamentos têm a mesma aceção conferida na Lei do jogo (2018:1138) e na Portaria relativa ao jogo (2018:1475).

Para efeitos dos presentes regulamentos e orientações gerais, são aplicáveis as seguintes definições:

1. *Elemento de segurança UV oculto:* uma imagem ou um padrão fluorescente UV, que é invisível a olho nu. A imagem/o padrão só deve aparecer quando iluminada(o) com luz UV a um comprimento de onda de 365 nm e deve apresentar fluorescência numa cor diferente da cor de fundo na qual é impressa(o);
2. *Bilhete de lotaria de sorteio subsequente:* um bilhete de lotaria não selado cujo sorteio tem lugar após a compra;
3. *Bilhete de lotaria eletrónico:* um suporte físico de bilhete de lotaria que contém componentes eletrónicos e pode conter um ou mais bilhetes;
4. *Sorteio de segunda linha:* um sorteio em que o bilhete é incluído num sorteio relativamente ao qual o valor do prémio foi predeterminado;
5. *Bilhete de lotaria de sorteio prévio:* um bilhete de lotaria selado em que o comprador do bilhete de lotaria pode ver diretamente se se trata de um bilhete premiado ou não;
6. *Proteção contra eliminação química:* papel com químicos que descoloram o papel caso este seja exposto a solventes ou agentes oxidantes (álcool, ácidos, hidrocarbonetos, cloro, tensoativos, etc.);
7. *Proteção contra cópia:* elementos de segurança do documento que mudam ou ficam danificados quando copiados;
8. *Levantamento:* remoção de camadas, tais como o material que se destina a ser raspado, que ocultam as informações do jogo;
9. *Microtexto:* texto de pequenas dimensões com altura máxima de 0,30 mm e um comprimento mínimo de 35 mm que, a olho nu, dá a impressão de se tratar de uma linha, mas é claramente legível quando ampliado;
10. *Relevo:* letras, números ou símbolos produzidos com uma camada grossa de tinta que cria uma superfície elevada no papel. Em alternativa, as letras, os números e os símbolos são pressionados no papel, o que marca a superfície;
11. *Reprodução:* formação de imagens mediante a utilização de equipamento técnico com subsequente impressão;
12. *Informações do jogo:* as informações num bilhete de lotaria que determinam se se trata de um bilhete premiado ou não;
13. *Marca de água:* imagens ou padrões produzidos no processo de fabrico de papel e que aparecem quando a luz os atravessa. A imagem ou o padrão aparece porque o papel é feito com diferentes espessuras; as áreas mais espessas são vistas como mais escuras e as mais finas como mais claras;
14. *Padrão de segurança:* linhas finas com, pelo menos, duas cores, com uma largura máxima de linha de 0,10 mm e que se encontram em ângulos agudos. Pode tratar-se também de um relevo linear, ou seja, linhas sólidas finas que criam um desenho que dá a impressão de estar em relevo (tridimensional);
15. *Sobreimpressão:* uma imagem ou um padrão impresso(a) que se apõe na superfície de um revestimento destinado a raspar, ou similar, que é concebido(a) de modo a indicar claramente se o revestimento destinado a raspar foi levantado.

Capítulo 2. Especificamente sobre lotarias para fins de interesse público

**Artigo 1.º** Antes da venda de bilhetes de lotaria destinados a lotarias para fins de interesse público conforme o capítulo 6, artigo 3.º, da Lei do jogo (2018:1138), deve proceder-se à nomeação de um contabilista/auditor.

O contabilista/auditor deve analisar as contas da lotaria e elaborar um relatório de auditoria.

Orientação geral:

Nos casos em que se preveja que o volume de negócios de uma lotaria ultrapasse cinco (5) milhões de coroas suecas (SEK), deve ser assegurado um técnico oficial de contas ou um auditor aprovado.

A análise deve seguir as instruções da Autoridade Sueca do Jogo para contabilistas/auditores de lotarias para fins de interesse público.

**Artigo 2.º** Sempre que uma lotaria seja concluída, o titular de licença deve fornecer as contas e o relatório de auditoria da lotaria à Autoridade Sueca do Jogo.

Capítulo 3. Tabela de pagamentos, ganhos, sorteios e resultados de sorteio

Tabela de pagamentos

**Artigo 1.º** Os bilhetes de lotaria impressos ou em suporte eletrónico devem estar em conformidade com a tabela de pagamentos estabelecida.

Os bilhetes de lotaria premiados não podem ser fornecidos separadamente dos bilhetes de lotaria não premiados.

Ganhos

**Artigo 2.º** Se existirem prémios diferentes de prémios monetários numa lotaria, deve ser-lhes atribuído o respetivo valor de mercado.

Os prémios aos quais seja difícil atribuir um valor devem ter o seu valor atribuído por uma entidade imparcial e detentora de conhecimentos na matéria.

Orientação geral:

Pode ser difícil ao titular de licença atribuir um valor aos prémios que assumam a forma, por exemplo, de arte e outros bens.

Bilhetes de lotaria de sorteio subsequente

**Artigo 3.º** Se um resultado de um sorteio se destinar a ser exclusivamente baseado nos bilhetes vendidos, os bilhetes não vendidos devem ser documentados antes de o sorteio poder ter lugar.

Protocolo de resultados de sorteio, alterações e anulação

**Artigo 4.º** O resultado de um sorteio deve ser documentado num protocolo. O protocolo deve ser conservado ao longo da duração da licença.

**Artigo 5.º** Os resultados do sorteio não podem ser alterados.

Um resultado de um sorteio deve ser anulado se tiverem ocorrido erros que tenham afetado os resultados, sendo a anulação realizada antes da divulgação dos resultados.

Se o resultado de um sorteio for anulado conforme o parágrafo supra, os dados e o resultado anulado devem ser documentados e conservados ao longo da duração da licença.

Capítulo 4. Qualidades dos bilhetes de lotaria físicos

**Artigo 1.º** Os bilhetes individuais num sorteio de segunda linha devem ser únicos.

Um bilhete de lotaria individual deve pertencer a uma série ou ronda em conformidade com a licença concedida.

**Artigo 2.º** Os bilhetes de lotaria impressos/eletrónicos não podem ter marcas ou defeitos físicos que possam permitir a distinção dos bilhetes premiados.

Não deve ser possível ler as informações do jogo num bilhete de lotaria selado.

Os bilhetes de lotaria selados devem ter salvaguardas contra manipulação e reprodução.

**Artigo 3.º** Se existirem deficiências nas qualidades dos bilhetes de lotaria, de tal modo que já não cumpram os requisitos dos presentes regulamentos, a produção deve ser interrompida e todos os bilhetes de lotaria existentes devem ser anulados.

**Artigo 4.º** O que se segue é aplicável a bilhetes de lotaria de sorteio prévio selados, com um valor máximo do prémio superior a um (1) montante de base:

1. Não deve ser possível repor o selo de um bilhete de lotaria aberto;
2. Não deve ser possível ler as informações do jogo em contraluz;
3. As informações do jogo não podem produzir um alto ou um baixo-relevo na superfície exterior do selo;
4. Os bilhetes devem ter proteção contra cópia;
5. Os bilhetes devem ter um elemento de segurança UV;
6. O campo destinado a raspar deve ter uma sobreimpressão que oculte as informações do jogo e campos de controlo;
7. Os campos de controlo selados devem ser salvaguardados contra o levantamento e a leitura;
8. Não deve ser possível ler as informações do jogo com recurso a eletricidade estática;
9. As informações do jogo não devem ter posições fixas;
10. As informações do jogo devem ser salvaguardadas contra alterações; e
11. Os bilhetes devem ter microtexto.

Orientação geral:

Os exemplos de proteção contra cópia incluem cores difíceis de copiar, quadrículas, impressões ou acabamentos com diferentes qualidades refletoras, tais como um acabamento brilhante em papel mate, e papel especial.

O microtexto pode ser colocado num campo destinado a raspar.

**Artigo 5.º** O que se segue é aplicável a bilhetes de lotaria de sorteio subsequente, com um valor máximo do prémio superior a um (1) montante de base:

1. Os bilhetes devem ter proteção contra cópia;
2. Os bilhetes devem ter um elemento de segurança UV;
3. Os bilhetes devem ter um padrão de segurança;
4. As informações do jogo devem ser salvaguardadas contra alterações;
5. Os bilhetes devem ter microtexto;
6. Os bilhetes devem ser produzidos em papel com marca de água ou papel com um nível de segurança equivalente; e
7. O papel deve ter uma salvaguarda contra a eliminação química.

Orientação geral:

Os exemplos de proteção contra cópia incluem cores difíceis de copiar, quadrículas, impressões ou acabamentos com diferentes qualidades refletoras, tais como um acabamento brilhante em papel mate, e papel especial. O microtexto pode ser colocado num campo destinado a raspar.

«Papel com um nível de segurança equivalente» pode significar que o bilhete de lotaria tem uma combinação de diferentes elementos de segurança que garantem um nível de segurança equivalente ao do papel com marca de água.

**Artigo 6.º** O que se segue é aplicável a bilhetes de lotaria eletrónicos, com um valor máximo do prémio superior a 1/6 do montante de base:

1. A ativação e a reposição dos bilhetes devem deixar indícios claros;
2. Os bilhetes devem ter um elemento de segurança UV;
3. Os bilhetes devem ter proteção contra cópia;
4. Os bilhetes devem ter um campo de controlo com sobreimpressão;
5. Os elementos eletrónicos e os visores devem ser salvaguardados contra manipulação; e
6. Os bilhetes devem ter microtexto.

Orientação geral:

Os exemplos de proteção contra cópia incluem cores difíceis de copiar, quadrículas, impressões ou acabamentos com diferentes qualidades refletoras, tais como um acabamento brilhante em papel mate, e papel especial. O microtexto pode ser colocado num campo destinado a raspar.

Capítulo 5. Gestão dos bilhetes de lotaria

Gestão dos bilhetes de lotaria acabados

**Artigo 1.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para a gestão dos bilhetes de lotaria acabados.

Os procedimentos devem ser igualmente aplicáveis aos bilhetes de lotaria parcialmente acabados.

**Artigo 2.º** Não deve ser possível a pessoas não autorizadas ter total conhecimento da localização dos bilhetes premiados entre os bilhetes de lotaria acabados, durante a geração dos dados de jogo.

**Artigo 3.º** Os produtos acabados e outros materiais sensíveis devem ser conservados de uma forma segura e protegida, adequada à finalidade.

Os cartões, os códigos, as chaves e outros meios equivalentes de acesso a espaços de gestão ou conservação de bilhetes de lotaria físicos devem ser controlados de forma que as pessoas não autorizadas não possam obter acesso aos mesmos.

**Artigo 4.º** Os bilhetes de lotaria físicos devem ser embalados de forma que o invólucro exterior, ou similar, tenha de ser danificado para aceder aos bilhetes individuais.

Se os bilhetes de lotaria físicos forem embalados numa palete, a palete deve ser selada de forma que os conteúdos não sejam visíveis.

Qualquer dano no selo ou no invólucro deve ser documentado.

**Artigo 5.º** O transporte de bilhetes de lotaria físicos acabados deve ser realizado de forma segura.

Orientação geral:

Para o transporte de bilhetes de lotaria acabados, deve proceder-se à contratação de empresas conceituadas com veículos que possam ser selados. A seleção do percurso deve ser gerida de tal forma que o transportador não escolha um percurso mais arriscado para, por exemplo, obter benefícios económicos. As paragens no percurso devem ser evitadas.

As entregas devem ser planeadas de forma que a mercadoria possa ser descarregada e colocada num armazenamento seguro imediatamente após a chegada. Deve evitar-se deixar um camião sem supervisão durante a noite, ou a qualquer outra hora.

Gestão de bilhetes de lotaria não vendidos e bilhetes premiados reclamados

**Artigo 6.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para a gestão dos bilhetes de lotaria não vendidos e bilhetes premiados reclamados.

Os bilhetes de lotaria não vendidos e os bilhetes premiados reclamados devem ser destruídos assim que possível, logo que a lotaria seja concluída.

Se a validação de um ganho tiver lugar através de um sistema de jogo, a referida validação substitui a destruição referida no parágrafo supra.

Gestão dos bilhetes de lotaria danificados

**Artigo 7.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para a gestão dos bilhetes de lotaria físicos danificados durante a produção ou a entrega.

Caso os bilhetes de lotaria danificados durante a produção ou a entrega sejam trocados, a tabela de pagamentos, a distribuição dos ganhos e o número de bilhetes entregues devem continuar a corresponder à encomenda.

Os bilhetes de lotaria físicos danificados devem ser documentados e destruídos.

Gestão de materiais impressos eliminados e outros equipamentos

**Artigo 8.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para gerir materiais impressos eliminados e outros equipamentos utilizados na produção de bilhetes de lotaria físicos.

Todos os materiais impressos eliminados devem ser documentados e destruídos.

Gestão de suportes de dados usados

**Artigo 9.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para a gestão de sistemas usados, aplicados na geração de dados físicos de lotaria e na validação de bilhetes de lotaria físicos impressos que já não estejam em uso.

Os ficheiros que contenham informações sobre ganhos devem ser geridos de uma forma que garanta que as pessoas não autorizadas não podem copiá-los, nem fazer qualquer outro uso indevido das informações ou danificá-las.

Destruição

**Artigo 10.º** Devem existir procedimentos documentados em vigor para a gestão da destruição.

Orientação geral:

Aquando da destruição, devem estar sempre presentes duas pessoas, no mínimo.

Capítulo 6. Informações sobre agentes de jogo

**Artigo 1.º** Os agentes de jogo devem estar familiarizados com as partes pertinentes da Lei do jogo (2018:1138), da Portaria relativa ao jogo (2018:1475), dos regulamentos, das orientações gerais e dos termos e condições aos quais os titulares de licença estão sujeitos. Devem também estar familiarizados com os procedimentos internos do titular de licença e com as diretrizes que digam respeito às operações dos agentes de jogo, ou sejam pertinentes para as mesmas.

Orientação geral:

As partes pertinentes da lei do jogo, da portaria e dos regulamentos podem incluir, por exemplo, que uma pessoa deve ser maior de 18 anos para jogar e que é proibido disponibilizar crédito para o jogo, bem como os recursos à disposição de um jogador para obter informações e ajuda no que concerne a autoavaliações, autoexclusão e outras matérias relacionadas com o seu jogo.

Capítulo 7. Conta de jogador e conta de jogador temporária

**Artigo 1.º** Um jogador só pode ter uma conta de jogador.

O primeiro parágrafo não se aplica se o titular de licença disponibilizar serviços de jogo em diferentes URL. Nesse caso, um jogador pode ter mais do que uma conta de jogador junto de um titular de licença, desde que o titular de licença:

1. possa identificar e definir as diferentes contas de jogador do jogador;
2. garanta que o jogador é excluído de todos os jogos do titular de licença se o jogador optar pela autoexclusão conforme o capítulo 14, artigo 11.º, da Lei do jogo (2018:1138), salvo se o jogador optar ativamente pela aplicação exclusiva da autoexclusão a um ou vários jogos específicos;
3. possa observar o comportamento de jogo e as transações em cada uma das contas de jogador do jogador.

**Artigo 2.º** Um jogador não deve poder depositar mais de 1/4 de montante de base numa conta de jogador temporária.

**Artigo 3.º** No prazo de 15 dias após o registo, deve ser pedido a um jogador que tenha uma conta de jogador temporária que envie documentação que confirme as informações prestadas aquando do registo.

Uma conta de jogador temporária pode ser utilizada para jogar durante um máximo de 30 dias.

Capítulo 8. Informação aos jogadores

**Artigo 1.º** Além do que é especificado no capítulo 14, artigo 4.º, da Lei do jogo (2018:1138), as seguintes informações devem ser sempre mantidas à disposição dos jogadores:

1. O nome, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do titular de licença;
2. Sempre que adequado, informações sobre o beneficiário;
3. O período de vendas e/ou o período de licença;
4. Os riscos eventualmente associados aos jogos a dinheiro;
5. As informações de contacto de uma linha de apoio para problemas de jogo que seja independente da indústria do jogo e que possa prestar assistência com base nas condições na Suécia;
6. Que a Autoridade Sueca do Jogo é a autoridade de licenciamento e supervisão;
7. Preço do bilhete, aposta, ou equivalente para a lotaria em questão;
8. Todos os outros custos para a participação na lotaria em questão; e
9. Sempre que adequado, o número de bilhetes de lotaria ou equivalente.

Se os ganhos não forem pagos de imediato, o jogador também deve ser informado do momento e do meio de pagamento dos ganhos e do dia final de pagamento dos ganhos.

No caso de lotarias de sorteio subsequente e lotarias sem bilhete, também devem ser fornecidas as informações sobre o momento e o método para a publicação dos resultados do sorteio e a data de um potencial sorteio de distribuição de prémios.

Orientação geral:

Considera-se uma linha de apoio independente, por exemplo, a linha «Stödlinjen».

**Artigo 2.º** Nos bilhetes de lotaria físicos ou equivalentes, as informações nos termos do artigo 1.º devem ser indicadas de forma clara e proeminente. Contudo, as informações nos termos do artigo 1.º, pontos 2, 4 e 6, podem ser mantidas disponíveis através de outros meios que não o bilhete de lotaria, desde que este indique o local onde as informações se encontram disponíveis.

Nos bilhetes de lotaria físicos, a tabela de pagamentos deve ser indicada de forma clara e proeminente.

As informações sobre eventuais contratantes conforme o capítulo 11, artigo 6.º, da Lei do jogo (2018:1138) apenas podem ser indicadas se forem necessárias para o exercício dos direitos dos jogadores.

Orientação geral:

A tabela de pagamentos pode figurar, por exemplo, no verso dos bilhetes de lotaria físicos.

Deve ser fácil para os jogadores perceber quem é o titular de licença ou o beneficiário. As informações sobre o titular de licença ou o beneficiário podem figurar, por exemplo, na frente dos bilhetes de lotaria físicos.

**Artigo 3.º** No âmbito da compra de bilhetes de lotaria que requerem o registo em conformidade com o capítulo 12, artigo 1.º, da Lei do jogo (2018:1138), as informações nos termos do artigo 1.º, pontos 4 a 6, e as informações sobre a opção de limitar a participação em jogos [de acordo com o capítulo 14, artigo 7.º, artigo 11.º, primeiro parágrafo, e artigo 12.º, da lei do jogo e com o capítulo 11, artigo 3.º, da Portaria relativa ao jogo (2018:1475)] devem estar disponíveis para o jogador antes que este se possa registar.

**Artigo 4.º** Se a lotaria for disponibilizada em linha, as informações especificadas no artigo 1.º, primeiro parágrafo, pontos 1 a 3 e 5, devem ser claramente visíveis na página inicial do titular de licença juntamente com o logótipo da Autoridade Sueca do Jogo, uma ligação para o sítio Web da Autoridade e uma ligação para os termos de utilização.

**Artigo 5.º** Se os atuais termos de utilização forem alterados e a alteração não for insignificante, os jogadores devem ser informados das alterações antes da sua entrada em vigor.

Orientação geral:

Uma alteração insignificante pode dizer respeito, por exemplo, a erros de ortografia.

As informações para os jogadores relativas a alterações aos termos de utilização podem ser prestadas, por exemplo, através de uma notificação da alteração por escrito, ou mediante a aprovação dos novos termos de utilização por parte do jogador aquando do respetivo início de sessão.

Capítulo 9. Os titulares de licença devem poder gerar relatórios com as seguintes informações

**Artigo 1.º** Os titulares de licença devem registar e poder gerar relatórios com as seguintes informações por série ou ronda de bilhetes de lotaria, ou equivalente, em conformidade com a licença concedida:

1. Número total de bilhetes de lotaria impressos conforme a tabela de pagamentos;
2. Número total de bilhetes de lotaria vendidos;
3. Receitas totais de bilhetes de lotaria vendidos;
4. Total de ganhos pagos;
5. Total de ganhos pagos em cada nível da tabela de pagamentos; e
6. Resultado efetivo do rácio de pagamento.

**Artigo 2.º** Os titulares de licença devem documentar e poder gerar relatórios sobre bilhetes de lotaria que tenham estado sujeitos a manipulação ou tenham desaparecido antes da venda.

1. Os presentes regulamentos entram em vigor em 1 de janeiro de 2019.
2. Os regulamentos são igualmente aplicáveis a pedidos de licença apresentados à Autoridade Sueca do Jogo após 1 de agosto de 2018 e que sejam referentes ao período após 1 de janeiro de 2019.

Em representação da Autoridade Sueca do Jogo,

CAMILLA ROSENBERG

Johan Röhr

1. Ver a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. [↑](#footnote-ref-1)